



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 130 /2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 06/04/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1823/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.02298

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Fundamento no art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 alterado pelo Dec. nº 33.641/2020 e art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Contrária ao Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e provido.

Palavra Chave: Falta – aplicação – selo de trânsito – notas fiscais de saída operações interestaduais.

RELATO:

O agente fiscal acusa o contribuinte de simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O autuado emitiu diversas notas fiscais, em operações interestaduais, exercício de 2013, sem que, mesmo intimado, comprovasse a efetiva saída do Estado do Ceará. Aponta como dispositivos infringidos os arts. 170, II, 158, § 4º do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2018.

Na Informação Fiscal, fls.3/6, o agente do fisco esclarece que:

1. detectou diversas notas fiscais de saídas interestaduais, no exercício de 2012, sem os devidos controles de saída da Sefaz nos Sistemas Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (Cometa/Sitram) e
1. analisando os arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas em supostas operações interestaduais, verificou que diversos documentos fiscais não apresentavam passagens



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- confirmadas pelos Sistemas Cometa/Sitram, fato que indica, possível não efetivação das saídas do Estado do Ceará;
2. emitiu o Termo de Intimação nº 2017.15970, fl.10, em cumprimento ao § 4º do art.158 do Dec. nº 24.569/1997, para o contribuinte comprovar as efetivas operações de saídas do Estado;
 3. a empresa apresentou resposta informando que todas as operações foram efetivamente concretizadas, e, como prova apresentou alguns comprovantes de entregas com a assinatura dos possíveis recebedores das mercadorias ou bens;
 4. a Instrução Normativa nº 32/2008 estabelece os critérios para fins de comprovação de saídas de mercadorias destinadas a outras unidades da federação, não existindo previsão legal para tais comprovantes;
 5. mesmo assim, foram retiradas da relação final das notas fiscais autuadas aquelas que tiveram seus comprovantes de entregas apresentados pelo contribuinte;
 6. parte destes comprovantes não se refere a nota fiscal constante do Termo de Intimação, bem como, existem vários que foram apresentados em duplicidade;
 7. informa que a infração imputada refere-se, tão somente, a não comprovação, dentro do prazo após a ciência do Termo de Intimação da concretização das operações de saídas interestaduais;
 8. a infração encontra penalidade no art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/1996;
 9. o valor cobrado foi a diferença entre alíquota aplicada nas operações internas (17%) e a alíquota interestadual (12%), sendo cobrado a diferença de 5% (cinco por cento).

Encontra-se, fls. 7/62, Mando de Ação Fiscal nº 2017.09737, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.14375 e AR, Termo de Intimação nº 2017.15737 e AR, Termo de Intimação nº 2017.15970 e AR, Termo de Conclusão nº 2018.01862, arquivo Laboratório Fiscal, Cópia da Procuração, Resposta ao Termo de Intimação nº 2017.15970, Relação final das Notas Fiscais autuadas, consulta dos sistemas corporativos da Sefaz.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva, fls.66/82, com os seguintes argumentos:

1. inicialmente, requer a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, do mês de janeiro de 2013, pois a citação válida do contribuinte ocorreu somente no dia 26/02/2018, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN;
2. a nulidade da autuação por erro na metodologia aplicada;
3. as notas fiscais com CFOP 6.122 e 6.123 não possuem trânsito por se tratarem de operação triangular, onde o selo é aplicado apenas na nota fiscal que transita com a mercadoria ou seja, na nota fiscal por conta e ordem, classificada no CFOP. 6.924;
4. na tabela existem notas fiscais anuladas onde foram emitidas notas fiscais de entrada por desistência do comprador. Estas operações não exigem selo, conforme disposto no art. 57 do RICMS;
5. o agente poderia ter efetuado a circularização às empresas e estas responderiam diretamente à Sefaz que efetivamente receberam as mercadorias;
6. argumenta a ausência de prova que demonstre o ilícito fiscal apontado;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

7. a aplicação do Lei no tempo, a penalidade aplicada é mais severa do que a redação vigente à época dos fatos geradores;
8. a necessidade de exame pericial e apresenta vários quesitos, fl.80;
9. finaliza a impugnação requerendo a improcedência, nulidade ou a realização de perícia.

O processo é julgado procedente em primeira instância, fls.101/113, com fundamento no art.157 e 158, § 4º do Dec. 24.569/1997, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.118/134, ratificando os pedidos formulados por ocasião da defesa que resumidamente são os seguintes:

1. decadência do mês de janeiro de 2013, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pois a citação regular ocorreu em fevereiro de 2018;
2. a nulidade da autuação por erro de metodologia;
3. ausência de provas;
4. realização de perícia e improcedência.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 150/2020, fls.137/138v, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e declarar a nulidade da autuação por falta de provas da infração apontada.

É o relatório.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:37



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Voto da Relatora:

O presente parecer tem como objeto a acusação de simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no exercício de 2013, em operações interestaduais, sem a comprovação de passagem pelo Sistema Cometa/Sitram.

Por ocasião da fiscalização o agente do fisco emitiu o Termo de Intimação nº 2017.15737, fl. 10, solicitando ao autuado a efetiva comprovação das operações objeto da autuação nos termos do § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997, com redação dada pelo Dec. nº Decreto nº 31.090/2013, abaixo reproduzido:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

A figura legal de internamento de mercadoria destinada a outras unidades da federação prevista no art. 123, I “h” da Lei nº 12.670/1996, era possível ser fundamentada a partir da exigência de aposição do selo de trânsito nas operações de saída e do comando normativo que concedia prazo ao contribuinte para comprovar a efetivação das operações destinadas a outras unidades federadas quando não houvesse registros dessas operações nos sistemas do corporativo da Sefaz, embora tal entendimento não fosse unânime no Conselho de Recursos Tributários.

Esse cenário sofreu modificações com o advento do Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, passando a exigência do selo/registro ser obrigatória somente nas operações de entrada de mercadorias interestaduais, conforme verifica-se da redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.(gn)

Mencionado diploma legal também alterou a redação do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

UBIRATAN FERRER DE ANDRADE em 13/08/2018 às 11:00:37

Coassinado digitalmente por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

Diante da leitura do dispositivo acima reproduzido, verifica-se que a infração de simular saída para outra unidade da federação não poderá mais ter como fundamento somente a ausência do selo/registro de trânsito de mercadorias dos sistemas corporativos da Sefaz.

Nesse diapasão, não assiste razão ao julgador monocrático quando afirma não ser possível a aplicação do art. 106 do CTN, neste caso ocorreu uma alteração no embasamento do tipo legal previsto que requer a apresentação de outras provas complementares a serem apresentadas pelo agente do fisco.

No processo sub examine, a autuação está respaldada somente na falta de selagem dos documentos fiscais e na ausência de cumprimento do Termo de Intimação nº 2017.15737, fl.10, desta forma, outra não pode ser a conclusão senão a improcedência da acusação fiscal, inclusive aplicando a regra prevista no art. 106, II, "b" do CTN, abaixo transcrita, que determina a retroatividade de norma superveniente quando deixa de definir conduta como infração, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos.

Deixamos de examinar a nulidade e o pedido de perícia suscitados com fundamento no art.84, 9º da Lei nº 15.614/2014 que determina que a autoridade julgadora não se manifestará sobre nulidade quando a decisão de mérito for favorável a parte.

Neste diapasão sugerimos conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente VICUNHA TÊXTIL S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedência a acusação fiscal, considerando o disposto no art. 158, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, conforme voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:30:38 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.06.02 13:51:17 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:37